

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Director: WANDYCK FREITAS

ANO LXXIX

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1969

NÚMERO 194

ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO-LEI DE 9 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o Orçamento-Programa do Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, Decreta:

Artigo 1.º — No Orçamento-Programa do Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1970, constante deste Decreto-lei e dos Quadros que o acompanham e que dele fazem parte integrante, fica estimada a Receita Geral em NCr\$ 8.728.652.437,00 (oito bilhões setecentos e vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e sete cruzeiros novos), neste total já computados os recursos próprios dos órgãos da Administração Indireta, e fica autorizada Despesa em igual importância.

Artigo 2.º — A Receita Geral do Estado será realizada na forma da legislação em vigor, mediante a arrecadação de tributos e demais ingressos, de acordo com a especificação do Quadro I, anexo ao presente Decreto-lei, e segundo a seguinte classificação por fontes:

1. — Receita do Tesouro do Estado

	NCr\$
1.1. — Receitas Correntes	
Receita Tributária	6.998.385.900,00
Receita Patrimonial	25.054.828,00
Receita Industrial	187.677.197,00
Transferências Correntes	14.636.258,00
Receitas Diversas	420.753.084,00
1.2. — Receitas de Capital	762.174.731,00
Total	8.408.681.998,00

2. — Receita dos Órgãos da Administração Indireta (excluídas as transferências do Tesouro do Estado)

2.1. — Receitas Correntes	316.919.299,00
2.2. — Receitas de Capital	3.051.140,00
Total	319.970.439,00
Total Geral	8.728.652.437,00

Artigo 3.º — A despesa autorizada e discriminada no Quadro II, anexo ao presente, será realizada de acordo com o seguinte desdobramento por categorias econômicas e por órgãos do Estado:

1. — Por categorias econômicas:

	NCr\$
1.1. — Despesas Correntes	
Despesas de Custeio	3.317.398.310,00
Transferências Correntes	3.001.830.714,00
Soma das Despesas Correntes	6.399.229.024,00
1.2. — Despesas de Capital	
Investimentos	1.621.274.126,00
Inversões Financeiras	208.535.227,00
Transferências de Capital	179.643.621,00
Soma de Despesa do Capital	2.009.452.974,00
TOTAL	8.408.681.998,00

2. — Por órgãos do Estado:

2.1. — Poder Legislativo	
Assembleia Legislativa	31.541.544,00
Tribunal de Contas	14.148.975,00
2.2. — Poder Judiciário	
Tribunal de Justiça	152.656.380,00
Tribunal de Alçada Civil	12.055.141,00
Tribunal de Alçada Criminal	8.457.178,00
Tribunal de Justiça Militar	3.442.347,00
2.3. — Poder Executivo:	
Gabinetes do Governador e do Vice-Governador ..	126.543.284,00
Secretaria da Educação	1.135.860.343,00
Secretaria da Saúde	328.463.325,00
Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo	33.342.745,00
Secretaria da Promoção Social	57.571.524,00
Secretaria de Economia e Planejamento	15.319.914,00
Secretaria da Agricultura	206.684.712,00
Secretaria do Trabalho e Administração	61.447.137,00
Secretaria dos Serviços e Obras Públicas	224.718.536,00
Secretaria dos Transportes	908.262.504,00
Secretaria da Justiça	93.494.782,00
Secretaria da Segurança	524.877.507,00
Secretaria do Interior	3.803.441,00
Secretaria da Fazenda	264.471.526,00
Administração Geral do Estado	4.201.219.103,00
TOTAL	8.408.681.998,00

Despesas dos Órgãos da Administração Indireta, a serem cobertas com recursos próprios destes ... 319.970.439,00

TOTAL GERAL ... 8.728.652.437,00

Artigo 4.º — O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao fluxo dos ingressos, a fim de obter o equilíbrio da execução orçamentária.

Artigo 5.º — A efetivação da despesa autorizada fica condicionada à existência de recursos financeiros suficientes.

Artigo 6.º — Os orçamentos-programa dos órgãos da administração indireta discriminarão as despesas que correrão à conta dos seus recursos próprios e serão aprovados por decreto, após revistos pelo Departamento de Orçamento e Custos do Estado.

Parágrafo único — As alterações dos orçamentos referidos neste artigo obedecerão ao mesmo processo.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, no decorrer do exercício de 1970, até o limite de 10% (dez por cento) da Receita Tributária.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com o produto de operações de crédito, que o Poder Executivo fica autorizado a realizar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º — Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins, Secretário da Fazenda

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de outubro de 1969, Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

Discriminação da Receita por Fontes e por Categorias Econômicas

CÓDIGO	E M E N T A	V A L O R E S			
		Rubrica	Subfonte	Fonte	Cat. Econômica
1.0.0.00	PARAGRAFO 1.º				
1.1.0.00	RECEITAS CORRENTES				
1.1.1.00	Receitas Tributárias				
1.1.1.10	Impostos				
1.1.1.20	Impostos sobre Patrimônio e a Renda				
1.1.1.23	Imposto sobre Transmissão de Bens Móveis	44.961.500			
1.1.1.24	Imposto de Renda (Retenção na Fonte)	42.521.700			
1.1.1.30	Imposto sobre a Produção e a Circulação				
1.1.1.32	Imposto sobre Circulação de Mercadorias	6.534.326.000			
	Soma dos Impostos		6.621.809.200		
1.1.2.00	Taxas				
1.1.2.10	Taxas pelo exercício do Poder de Polícia	49.235.000			
1.1.2.20	Taxas pela Prestação de Serviços	327.340.500			
	Somas das Taxas		376.575.500		
1.1.3.00	Contribuição de Melhoria				
	Soma da Contribuição de Melhoria		1.200		
	Soma da Receita Tributária			6.998.385.900	
1.2.0.00	Receita Patrimonial				
1.2.1.00	Receitas Imobiliárias		446.860		
1.2.3.00	Participações e Dividendos		24.321.100		
1.2.9.00	Outras Receitas Patrimoniais		286.868		
	Soma da Receita Patrimonial			25.054.828	